



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM.AAF	14010000815/11	14/07/2011 16:06:44	NUCLEO CAPELINHA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00040582-9 / SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 06.044.698/0001-23	
2.3 Endereço: RUA GUSTAF DALEN, 151	2.4 Bairro: D. I. PAULO CAMILO	
2.5 Município: BETIM	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 32.530-510
2.8 Telefone(s): (31) 3529-9511 (31) 3529-9662	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00040582-9 / SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 06.044.698/0001-23	
3.3 Endereço: RUA GUSTAF DALEN, 151	3.4 Bairro: D. I. PAULO CAMILO	
3.5 Município: BETIM	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 32.530-510
3.8 Telefone(s): (31) 3529-9511 (31) 3529-9662	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Capao das Taquaras	4.2 Área Total (ha): 743,2912		
4.3 Município/Distrito: MINAS NOVAS	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 10238	Livro: 02	Folha: 01	Comarca: MINAS NOVAS

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 783.721	Datum: SAD-69
	Y(7): 8.063.033	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 43,71% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	743,2912
Total	743,2912
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL

5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz

Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
783400	8064000	SAD-69	23K	Campo	210,2478
Total					210,2478

5.10 Área de Preservação Permanente (APP)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa

		Área (ha)
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		23,7700
Agrosilvipastoril		
Outro:		

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	484,4583	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	484,4583	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Cerrado	484,4583
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)
Campo Cerrado	484,4583

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SAD-69	23K	784.610	8.062.644

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Silvicultura Eucalipto		484,4583
Total		484,4583

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
CARVAO VEGETAL NATIVO		615,31	M3
SUCUPIRA	mourão	29,00	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: 5	10.2.2 Diâmetro(m): 3,2	10.2.3 Altura(m): 2,5	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): 5		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): 5			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): 150			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: A prioridade para conservação é considerada alta em 80,00 % da área do empreendimento.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Em 20,00 % da área do empreendimento, a vulnerabilidade natural é considerada alta e muito alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Em vistoria técnica na propriedade denominada "Fazenda Capão das Taquaras", de propriedade da empresa Sada Bio-energia e Agricultura LTDA, constatamos que a propriedade apresenta topografia plano-ondulada e ondulada, com solo característico de latossolo. A área de preservação permanente ocupa uma área de 23,77 há, está localizada às margens de nascentes e cursos d'água e apresenta-se preservada em sua totalidade.

A propriedade possui 100,00 % da área ocupada por vegetação nativa. Está inserida no bioma cerrado e apresenta fisionomia de Cerrado e Campo cerrado. Está localizada no interior de uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, a Área de Proteção Ambiental (APA) das Nascentes do Rio Capivari. De acordo com o Decreto Municipal nº40 de 26/08/2010, que estabelece o novo zoneamento da APA, a Fazenda Capão das Taquaras estaria localizada na zona de uso agropecuário, área destinada às atividades agrícolas, florestais ou pecuárias.

A área total é de 743,2912 há ocupados por vegetação nativa. A área de reserva florestal legal foi alocada em gleba única equivalente a 28,30% da área total, ou seja, em quantidade superior aos 20,00% exigidos por lei e está localizada em uma região mais vulnerável em função da declividade e ainda divisa com as APP's. A reserva possui vegetação nativa representativa do ecossistema natural da região, satisfazendo assim aos objetivos a que se destina uma área de reserva florestal legal.

O objeto deste processo consiste na obtenção de autorização para supressão em 484,4583 ha de vegetação nativa típica do bioma Cerrado, através do corte raso com destoca a fim de viabilizar a implantação de áreas de plantio de eucalipto.

Considerando que a área requerida é superior a 10,00 ha, foi exigida apresentação de inventário florestal. Das 50 parcelas lançadas, 5 foram remedidas, as parcelas 9, 38, 43, 46 e 50. Esta escolha foi feita de forma aleatória.

Todos os dados constantes do inventário foram recalculados e conferidos com os valores apresentados e não houve divergência. Posteriormente, em relação às parcelas remedidas, foi realizada uma análise estatística comparativa entre os dados apresentados e os que foram levantados em campo pela equipe técnica do IEF e, novamente, não foram constatadas variações significativas. Para efetivação dos cálculos foi utilizada a equação de volume proposta pelo inventariante. Com base no acima exposto, o referido inventário florestal foi aprovado pela equipe técnica que o analisou.

Após análise detalhada deste processo, de acordo com as informações técnicas já expostas e ainda a legislação ambiental vigente, constatamos que não há impedimento legal ao pleito do requerente. Quanto aos parâmetros técnicos, verificamos que o índice de vulnerabilidade hídrica é muito alto em 100,00 % da área da propriedade, já a vulnerabilidade natural foi considerada média em 78,00 %. Assim, considerando que as áreas de reserva legal somadas às de preservação permanente, representam 31,50 % da área da propriedade, acreditamos que esta situação esteja mitigada.

Caso a comissão paritária decida-se pelo deferimento, propomos um prazo de 2 (dois) anos para realização da supressão vegetal, carbonização, escoamento dos sub-produtos e implantação da cultura pretendida, conforme exposto no Plano Simplificado de Utilização Pretendida, neste parecer.

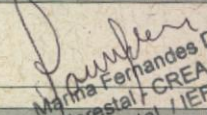
Considerando que o volume de material lenhoso é apenas estimado, todo o volume, excedente, de tocos e raízes deverá ser enleirado. O responsável pela exploração deverá solicitar nova vistoria para cubagem deste material.

Como medidas mitigadoras, propomos a proteção da área de reserva legal contra a ocorrência de incêndios florestais através da construção de aceiros e da entrada de criação de animais através do cercamento. Placas de identificação contendo informações sobre as reservas florestais devem ser colocadas nos pontos de maior circulação de pessoas e veículos. Propomos ainda que sejam adotadas todas as técnicas de conservação do solo e da água repassadas em vistoria. Dentre elas, a construção de pequenas bacias de contenção ao longo dos aceiros e carregadores, nos locais onde o relevo for mais acidentado e a preparação do solo de acordo com as curvas de nível do terreno. Todo o material fino proveniente da supressão deverá permanecer no local e ser incorporado ao solo quando do preparo do terreno.

Vale ressaltar que, conforme Parágrafos 1º do Art. 16 do decreto municipal nº 40/2010: "Na zona de uso agropecuário é proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual" e parágrafo 2º do mesmo artigo: "O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola". Assim, o cumprimento do disposto deve ser assegurado pelo requerente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARINA FERNANDES DIAS - MASP: 1183436-3


Marina Fernandes Dias
Eng. Florestal / CREA 91012/0
Analista Ambiental / IEF / Capelinha
1183436-3

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 14 de julho de 2011

PARECER JURIDICO N°.: 0109/2011.

Ementa: Dispõe sobre requerimento objetivando a supressão de área equivalente à 484,4583ha de cobertura vegetal nativa na Fazenda denominada Capão da Taquara, zona rural do município de Minas Novas/MG.

Processo Administrativo N°.: 14010000815/11.

Requerente: Sada Bioenergia e Agricultura Ltda.

Interessado: Núcleo Operacional de Floresta, Pesca e Biodiversidade de Capelinha.

I - ESBOÇO FÁTICO

Trata-se o expediente de requerimento protocolado pela empresa Sada Bioenergia e Agricultura, neste ato representada por seu Diretor Presidente Vittorio Medioli, perante o Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade de Capelinha, objetivando a concessão de documento autorizativo para a supressão de 484,4583ha de vegetação de espécie nativa localizada na Fazenda Capão da Taquara, zona rural de Minas Novas/MG, com plano de utilização pretendida apresentado para atividade de silvicultura, em conformidade com as informações prestadas às folhas 02 e 58 dos autos.

Ressalta-se que o material lenhoso advindo da exploração será destinado à produção de carvão vegetal - fls. 02 e 59.

Eis o relato suficiente dos fatos, passando-se a opinar:

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Não há dúvidas quanto ao fato de que a proteção à biodiversidade e ao uso sustentável dos recursos naturais, visando a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um dos primados do Instituto Estadual de Florestas, cuja missão, à luz dos artigos 1º; 2º; 3º e 4º da Lei 14.309/2002, está em oferecer especial proteção às florestas que revestem o Estado Mineiro, sobretudo no que diz

[Handwritten signature]

respeito às florestas e demais formas de vegetação de espécie nativa, elevadas ao *status* de direito difuso, pelo fato de se enquadrarem como "*bens de interesse comum a todos os habitantes do país*".

Neste lume, eis a dicção do Art. 2º da Lei Florestal Mineira, *in verbis*:

Art. 2º - As florestas e as demais formas de vegetação existentes no Estado, reconhecidas de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem, bem como os ecossistemas por elas integrados, são bens de interesse comum, respeitados o direito de propriedade e a função social da propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta lei em especial estabelecem.

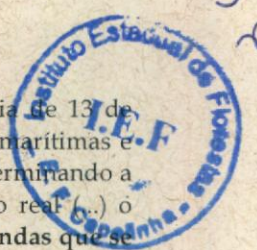
É também o que estatui o Código Florestal, *in litteris*:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Pertinente destacar que o tratamento especial conferido pela legislação pátria às florestas de nosso território, adjudicando ao Estado o poder, inclusive, de limitar administrativamente o uso e gozo do direito de propriedade - tal atenção - não data deste século, mas sim, de idos passados reminiscentes à época do Brasil colônia, senão vejamos:

A preocupação do Estado, assim genericamente considerado, com a proteção da cobertura florestal natural de nosso país, sempre se apresentou como um ideal a ser perseguido e alcançado em diferentes épocas e regimes de governo, podendo-se, citar, *verbi gratia*, os períodos em que vigoraram os regimes de sesmarias e de posses, em que a Metrópole e, posteriormente, o Império, procuravam limitar o uso e o gozo das sesmarias, posses e/ou propriedades, com restrições administrativas incidentes sobre as florestas nelas existentes, estipulando, por exemplo, a reserva de determinado percentual das matas e florestas para bem das gerações futuras, gravando-as com o ônus da intocabilidade.

Nestes termos, eis o escólio de Hélio Roberto Novoa da Costa:



Outros tantos documentos legais foram editados: a Carta Régia de 13 de março de 1797, proibindo a concessão de terras junto às costas marítimas e margens de rios (...) a Carta Régia de 20 de outubro de 1753, determinando a reserva de madeiras próprias para embarcações para o serviço real (...) o espírito da lei de D. Fernando I, segundo a qual: em todas as vendas que se fizerem e sesmarias que se derem porá a condição de que os donos e sesmeiros deixem para matos e arvoredos a sexta parte do terreno, que nunca poderá ser derrubada e queimada sem que se façam novas plantações de bosques para que nunca faltem as lenhas e madeiras necessárias.¹ (grifos nossos)

Portanto, conforme se pode aduzir, o embrião dos atuais institutos que visam assegurar a conservação de florestas nativas e de seus biomas característicos, bem como a preservação de regiões especiais, hodiernamente denominados como "áreas de reserva legal" e de "preservação permanente", não são ônus, gravames ou limitações recentes, mas sim, de longa data.

Ressalta-se que a importância destes instrumentos protetivos, impostos aos particulares como limitação ao direito de propriedade, hoje não mais pleno, está justamente em possibilitar a salvaguarda das diferentes espécies de ecossistemas brasileiros, de modo que o conjunto das pequenas áreas, por meio deles protegidos, funcione como uma espécie de corredor ecológico, nos seguintes termos:

Este conjunto de "pequenas" áreas naturais, mantidas pelos proprietários rurais e interligadas entre si, funcionam como corredores ecológicos. Evita-se desta forma a morte por isolamento das espécies ou o corte do fluxo gênico das populações naturais ilhadas pela segmentações originadas das atividades humanas ao se criarem cidades, estradas, barragens, pastagens, minerações, lavouras, etc. Estas áreas particulares especialmente protegidas e interligadas disponibilizam espaço e alimento para a fauna e a flora nativas, bancos genéticos das futuras espécies que deverão se domesticadas. Evita-se também a consangüinidade nestas populações que é uma das causas da erosão ou empobrecimento genético das espécies nativas.²

Cogente destacar, que ao contrário do tratamento conferido pela legislação ambiental às florestas de espécie plantada, cuja exploração, nos termos do Art. 12 da Lei Federal Nº.: 4771/1965 é livre, a intervenção em florestas e demais formas de vegetação de espécie nativa, está intrinsecamente subordinada ao cumprimento de vários requisitos, impostos pela legislação ambiental como

¹ COSTA, Hélio Roberto Novoa da. *Discriminação de Terras Devolutas*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2000. p. 42/43.

² VALLE, Célio. *Áreas Naturais Protegidas: uma garantia para que as propriedades rurais sejam economicamente produtivas por muito tempo*. Curso de Capacitação de Profissionais para regularização de áreas de reserva legal em Minas Gerais. Belo Horizonte. 2010.

necessários ao deferimento da intervenção pleiteada, isto como forma de evitar a dilapidação e/ou a exploração desregrada do patrimônio florestal pátrio.

Como forma de referendar o tratamento especial conferido pelo Estado às formas de vegetação nativa, o Código Florestal Brasileiro determina, em seus artigos 16 e 19, que a supressão/intervenção em vegetação nativa só poderá ocorrer mediante autorização do órgão ambiental competente, após prévia averbação de área de reserva legal, não inferior ao mínimo legalmente estatuído.

Eis a referida dicção legal:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País (...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

(...)

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Diz ainda, textualmente, o artigo 18, em seus parágrafos 2º, 3º e 4º, do Decreto nº. 43710/2004, que regulamentou a Lei Estadual nº. 14.309/2002, *in verbis*:



Art. 18 A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, preferencialmente, em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.

(...)

§ 2º - A área de reserva legal será averbada, no registro do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título.

§ 3º - Para cumprimento do previsto no parágrafo anterior, deve o proprietário assinar Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Reserva Legal, devidamente aprovado pelo representante do IEF.

§ 4º - Na posse rural, a reserva legal é assegurada por Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal, devidamente demarcada na planta topográfica ou croqui, firmado pelo possuidor com o IEF, com força de título executivo extrajudicial.

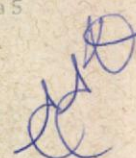
No mesmo viés, o Código Florestal Mineiro - Lei 14.309/2002 - visando regulamentar e/ou disciplinar as normas a serem respeitadas pelos particulares para a intervenção em floresta nativa, determina, em seu Artigo 35, *verbis*: que " O Estado, por meio do IEF ou COPAM, no âmbito de suas competências, autorizará ou licenciará as atividades previstas nestas lei e fiscalizará sua aplicação, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis " .

Também é o que estatui o artigo 37 da supracitada Lei, c/c o artigo 1º da Portaria/IEF N.º.: 191/2005, nos seguintes termos:

Art. 37 - A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente.

Art.1º Fica obrigatória a autorização prévia do Instituto Estadual de Florestas - IEF para toda e qualquer intervenção em vegetação nativa, no Estado de Minas Gerais.

Esclarece-se, em consonância com as alterações introduzidas pela Portaria IEF N.º.: 02/2009 - Art. 5º e 6º - que a comprovação de consentimento para intervir em vegetação nativa não mais se faz por meio da apresentação da extinta



APEF, mas sim, por meio da apresentação do DAIA, concedido em casos de autorizações **NÃO** integradas a processos de licenciamento ambiental ou, mediante apresentação do **certificado de licença ambiental**, outorgado em casos de autorizações **integradas** a processos de licenciamento.

Malgrado as alterações substanciais trazidas pela Portaria IEF N^o.: 02/2009, todas as demais disposições concernentes à obtenção de autorização para intervenção em vegetação nativa, contidas na Portaria IEF N^o.: 191/2005, permaneceram inalteradas, sobretudo no que diz respeito à formalização do processo objetivando a autorização.

O processo visando a obtenção de autorização para intervenção ambiental deve ser instruído com a documentação à luz do Art. 9^o da Portaria IEF N^o.: 191/2005, devidamente alterada pela Portaria IEF N^o.: 40/2007.

Conforme se extrai do arcabouço legal supramencionado, o primeiro requisito necessário à formalização do processo objetivando intervenção em vegetação nativa é a **apresentação de documento comprobatório de propriedade ou posse da área objeto de intervenção**, representado, no mais das vezes, pela Certidão atualizada **do Registro** do Imóvel, emitida pelo Cartório competente, à margem do qual se cumprirá outro importante requisito ao deferimento do pleito interventivo, qual seja: **averbação de área de reserva legal não inferior à 20 % da área total da propriedade.**

Compulsando-se detidamente os autos é possível constatar que a requerente instruiu o processo com a documentação necessária à análise do pleito interventivo, iniciando a instrução pela juntada, às fls.28-31, de **Certidão Atualizada do Cartório de Registro de Imóveis de Minas Novas/MG**, da qual se extrai que o imóvel de área total correspondente a 743,2912ha, objeto de intervenção, encontra-se realmente matriculado sob o N^o. 10.238 como de propriedade da empresa Sada Bioenergia e Agricultura Ltda.

Prosseguindo-se na análise da referida Certidão é possível averiguar o atendimento ao segundo requisito imposto ao deferimento do pleito interventivo, qual seja: **averbação de área de reserva legal junto à matrícula do imóvel**, devidamente demonstrado pelos documentos jungidos às fls. 31 dos autos.

Também é possível detectar a juntada dos documentos aos quais se referem os incisos II (fls. 07-23) e III (fls. 27) da Portaria IEF N^o. 40/2007.

Salienta-se ainda que em conformidade com o estabelecido pela Portaria nº. 172/2007 que, em seu artigo 1º, determina a obrigatoriedade de apresentação de inventário florestal na formalização de processos de supressão de vegetação natural em requerimentos iguais ou superiores a 10,0 (dez) hectares, a requerente juntou às fls. 53-96 o referido inventário florestal da Fazenda Capão das Taquaras, o qual foi devidamente aprovado pela Técnica gestora do processo, conforme se verifica às fls. 345 dos autos.

Jungido também está o Termo de Compromisso de fls. 35/36, pelo qual a requerente se compromete, sob os crivos da lei, a executar a intervenção nos moldes em que for deferida por esta Autarquia.

Quanto à obrigatoriedade de pagamento da taxa florestal, instituída pelo Art. 59, §§ 1º e 2º da Lei Estadual 4.747/68, bem como pelo Art. 35 da Portaria IEF Nº 191/2005, a ser calculada sobre o aproveitamento lenhoso oriundo da exploração, neste caso: 615,31m³ de carvão vegetal nativo e 29,00m³ de sucupira - mourão, inobserva-se a juntada da referida taxa nos autos, ficando desde já condicionada a provável entrega do documento autorizativo (DAIA) ao pagamento e conseqüente juntada da taxa.

Finalmente, quanto à obrigatoriedade de análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da exploração, a ser aferida *in locu* por membros pertencentes à equipe técnica deste Regional, constata-se, junto ao Parecer Único de fls.343-345, manifestação favorável à submissão do pleito interventivo à deliberação dos membros da Comissão Paritária do Núcleo Operacional de Floresta, Pesca e Biodiversidade do IEF de Capelinha, inexistindo, na visão técnica, qualquer ressalva e/ou empecilho ao deferimento da intervenção.

Verifica-se ainda a juntada às fls. 37 dos autos da Carta de Anuência do Conselho Municipal de Conservação de Defesa do Meio ambiente - CODEMA, anuindo com a supressão solicitada pela requerente "(...)dentro da área da APA DAS NASCENTES DO RIO CAPIVARI, estando o imóvel em local apto ao cultivo e livre de impedimentos para intervenção ambiental, sendo a área requerida para intervenção localizada na zona de uso agropecuário/silvicultura."

III - DA CONCLUSAO

Isto assente:

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários ao deferimento do pleito interventivo e

Considerando ainda a existência de parecer técnico opinando pela plausibilidade da intervenção

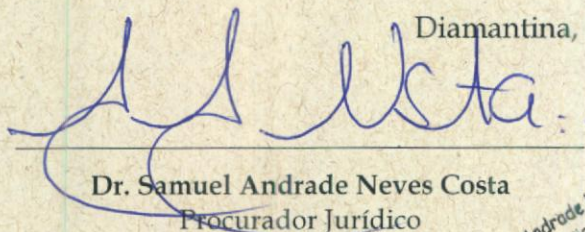
MANIFESTA esta procuradoria posicionamento FAVORÁVEL à submissão dos autos à análise e deliberação dos membros da COPA, subordinando-se, porém, a expedição e entrega do Documento Autorizativo à Requerente - caso deferida a intervenção pela Comissão Paritária - ao cumprimento da seguinte condicionante:

IV - CONDICIONANTES

- 1- Comprovação do pagamento de taxa florestal devidamente quitada, calculada sobre o rendimento lenhoso de 615,31m³ de carvão vegetal nativo e 29,00m³ de súcupira - mourão;
- 2- Juntada aos autos da cópia digital da planta topográfica planimétrica da propriedade e memorial descritivo, haja vista que a cópia apresentada não contém os dados ;
- 3- Apresentação do Formulário de Orientação Básica Integrada - FOBI emitida pela Supram competente;
- 4 -Atendimento às medidas mitigadoras e compensatórias elencadas pelos técnicos vistoriantes no Anexo III do Parecer Único;

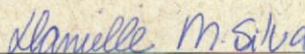
É o parecer, sob censura e s.m.j.

Diamantina, 10 de agosto de 2011.



Dr. Samuel Andrade Neves Costa
Procurador Jurídico
OAB/MG 117.572

Dr. Samuel Andrade Neves Costa
Assessor Jurídico Regional
Masp. 1.267.444-6 - OAB/MG 117.572
ERAJ / IEF / SISEMA



Dr.ª Danielle Mathias Silva
Masp. 1.256.058-7 - OAB/MG 103.957
Técnico em Licenciamento Ambiental